

Pregão Presencial nº 019/2021

Processo Administrativo nº 2021008183

Objeto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO:

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço por Item para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente correta de Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) e de animais mortos de pequeno porte, de forma contínua, para atender o Município de Catalão, por meio da Secretaria Municipal de Saúde – Fundo Municipal de Saúde de Catalão/GO.

Nos termos do item 5 do edital, a Empresa B.M.C. AMBIENTAL LTDA, protocolou impugnação no dia 18 de agosto atendendo o disposto no item 5.1 do Edital, cujo protocolo deverá ser protocolado em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas (23/08/2021), ou seja, tempestivo. Alega a empresa que: “... o Edital ora impugnado exige apenas o atestado de capacidade técnica como prova de qualificação técnica, sem exigir sequer a apresentação de licença ambiental e de operação, licença de transporte, licença do aterro onde se dará a destinação final de resíduos.”

Requeru, ao final o recebimento da impugnação ao edital e a retificação do referido instrumento convocatório, com relação a uma possível omissão quanto à planilha de custo relativa as instalações administrativas exigidas no item 6.6 do termo de referência e ainda, sobretudo, no que se refere a aplicação do art. 27, inciso II da Lei 8.666/93.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS FUNDAMENTOS:

A impugnante alega que da análise do Edital, constatou a existência de omissão da exigência de documento para a comprovação da qualificação técnica os quais seriam: apresentação de licença ambiental e de operação, licença de transporte, licença do aterro onde se dará a destinação final de resíduos. Alega que tais exigências se restringem ao atestado de capacidade técnica, alvará sanitário, alvará de funcionamento, e certidões do CREA tanto da empresa quanto do profissional.



Aduz ainda que a planilha de composição de custos não abrange as despesas relacionadas a implantação da estrutura operacional fixa constantes do item 6.6 do termo de referência.

Requeru ao final a retificação do Edital de licitação Pregão Presencial 019/2021, nos pontos acima destacados adequando-os aos parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União, Lei de Licitação e ainda a Constituição Federal.

III - DA ANÁLISE:

A Secretaria Municipal de Saúde de Catalão, órgão interessado e responsável pelo processo licitatório sob análise, instada a se manifestar sobre a presente impugnação, pelas razões acima expostas.

Como se sabe, as exigências feitas a título de habilitação limitar-se-ão, estritamente, àquelas indispensáveis a garantir/atestar o domínio de conhecimento e capacidade técnica do potencial contratado, em cumprir as obrigações por ele a serem assumidas. A assertiva é extraível do inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, *in verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O supracitado texto constitucional, com todas as suas luzes, foi recriado pelas disposições do art. 27 da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 27 -Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica;



III – qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

As condições de habilitação, em sede de Pregão, foram disciplinadas pelo inciso XIII, do art. 4º, da Lei 10.520/02, da seguinte forma:

XIII – a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Pois bem, é sabido que a finalidade principal de uma licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A lei determina que o licitante demonstre à Administração Pública, através de prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. Contudo, a Administração dispõe de discricionariedade na escolha dos requisitos para habilitação dentro dos limites previstos na Lei 8.666/93.

Vejamos o disposto no instrumento convocatório, referente a documentação exigida para a qualificação técnica, em seu item 10, subitem 10.6:

**10. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
(ENVELOPE Nº 02)**

(...)

10.6. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

10.6.1. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove a execução dos serviços com



características similares e compatíveis com o objeto desta licitação, em no mínimo 50% da contratação pretendida.

10.6.1.2 A comprovação a que se refere o item anterior poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos atestados quanto dispuser a licitante.

10.6.1.3. No caso de atestados emitidos por empresa de iniciativa privada, não serão considerados aqueles emitidos por empresas pertencentes ao mesmo grupo empresarial da licitante.

10.6.1.4. Atestados de capacidade técnica podem ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante.

10.6.4. Comprovante do “CEVS - Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária” ou Alvará da Vigilância Sanitária, em nome da licitante referente ao seu Município sede, compatível com o objeto da licitação.

10.6.5. Alvará de Funcionamento emitido pelo Município onde está instalada a licitante, comprovando que a mesma esteja apta ao funcionamento da atividade objeto da licitação.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666/93.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)



Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma contida no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666 é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ademais, a obrigatoriedade de outros documentos que não àqueles exigidos por lei, poderia restringir, injustificadamente, o caráter competitivo do certame, impedindo a participação de potenciais interessados.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União, já manifestou que:

"A Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos arts. 28 a 31, não sendo lícito exigir outros documentos ali não elencado." (TCU, Decisão nº 523/97, publicada no Informativo de Licitações e Contratos nº 45, Editora Zênite, de novembro de 1997, p. 897).

"[...] as exigências contidas no art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, são do tipo numerus clausus, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. [...] (TCU, Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001)



Dita o art. 30 da Lei n. 8.666, de 1993, que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (os grifos não constam nos originais) ”.

“A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Deve garantir ampla participação na disputa licitatória, com o maior número possível de concorrentes, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações.” (TCU Acórdão 402/2008 Plenário - Sumário).

Exigências de habilitação excessivamente rígidas e desnecessárias representariam afronta ao Art.30 da lei nº 8.666/93, que visa a limitar as exigências de qualificação técnica em prol da maior competitividade do certame, objetivando-se obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública em cumprimento ao princípio da eficiência. Nesse sentido, a exigência de tais documentos na fase de habilitação infringiria o princípio da economicidade e ampla



concorrência, uma vez que diversas empresas seriam desclassificadas por não possuírem referido documento, embora a empresa. Ademais, no Edital, as licenças ambientais e demais documentos em questão, embora não exigidas na fase de habilitação, figura como condição para a contratação a apresentação das mesmas. Veja:

“(…)

16. DO TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE E EXECUÇÃO:

16.1. Após a homologação, no prazo de 03 (três) dias, a adjudicatária deverá apresentar os seguintes documentos habilitatórios e condicionantes a contratação:

- 16.1.1.** Proposta de preços e respectivas Planilhas de Custos com o valor final contratado.
- 16.1.2.** Apresentar Licença de Operação em nome da empresa licitante, ou da empresa subcontratada (deverá apresentar vínculo contratual com a empresa responsável pela parte do serviço a ser executado), emitida pelo órgão ambiental competente para:
- a)** transporte dos resíduos sólidos classe I;
 - b)** armazenamento temporário dos resíduos sólidos classe I – grupo B;
 - c)** tratamento por incineração dos resíduos sólidos classe I – grupo A (A1,A2,A3,A4 E A5) e E;
 - d)** destinação final em central de resíduos industriais classe I dos resíduos sólidos.
- 16.1.2.2.** A Subcontratação somente será possível para a prestação de serviço prevista nas letras “c e d”, conforme previsto no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.
- 16.1.3.** Certificado do INMETRO para o transporte de cargas perigosas dos veículos que serão utilizados para o transporte dos resíduos de serviço de saúde.
- 16.1.4.** Certidão de registro da Empresa expedida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU do Estado da sede da licitante, dentro do seu prazo de validade, que comprove o exercício de atividades relacionadas com o objeto desta licitação (Pessoa Jurídica), juntamente com o registro junto ao CREA e/ou CAU do engenheiro responsável pela empresa (Pessoa Física).
- 16.1.5.** Face à complexidade tecnológica dos serviços a serem executados, a Certidão de Pessoa Jurídica, expedida pelo Conselho Profissional Competente, deverá obrigatoriamente contemplar como responsável técnico 01 engenheiro sanitarista ou ambiental ou químico ou biólogo, conforme disposto na Resolução do CONFEA n.º 218, de 29/06/1973 e o mesmo deverá estar em seu quadro permanente.
- 16.1.6.** Comprovação do vínculo do(s) profissional(is) indicado(s) que poderá ser realizada através de registro profissional na carteira de trabalho acompanhada da cópia autenticada do registro do profissional no livro de registro de empregados da empresa ou através de cópia autenticada do contrato de prestação de serviços ou do contrato social demonstrando fazer parte do quadro de sócios.
- 16.1.7.** Relação explícita contendo nome, CPF e declaração formal de disponibilidade do pessoal técnico especializado, essencial à realização dos serviços relacionados no objeto,



incluindo engenheiro civil, sanitarista, ambiental ou outro, que seja responsável pela empresa, supervisores, operadores de sistemas de esterilização, micro-ondas e incineração, motoristas e coletores.

16.1.8. Comprovar a capacitação e o treinamento dos prestadores de serviços que irão atuar nos estabelecimentos de saúde, bem como no tratamento e disposição final dos resíduos.

16.1.9. Relação dos veículos a serem utilizados nos serviços de coleta e transporte, relacionando marca, modelo, fabricante, capacidade, ano de fabricação, número de chassi e/ou placas do DETRAN.

16.1.10. Certificado de Inspeção do(s) veículo(s) que será(ão) utilizado(s) nos serviços de coleta e transporte dos resíduos de serviços de saúde, emitido em favor da adjudicatária pelo INMETRO.

16.1.11. Cópia simples do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do PCMSO (programa de controle médico de saúde ocupacional).

16.1.12. A designação de profissional, com registro ativo junto ao seu Conselho de Classe, com apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, ou Certificado de Responsabilidade Técnica ou documento similar, quando couber, para exercer a função de Responsável pela elaboração e implantação do PGRSS.

16.1.13. Comprovante da carteira de MOPP – Movimentação e Operação de Produtos Perigosos dos motoristas, tendo como prazo de validade de 05 (cinco) anos, devidamente regulamentado, pelo artigo 145 da Lei n.º 9.503/97, Decreto n.º 96.044/88, Resolução n.º 168/04 do CONTRAN. Será aceita a apresentação da CNH dos motoristas relacionados que contenham a indicação do MOPP.

16.1.14. Carta de anuência da empresa detentora do Aterro Sanitário (se for o caso), onde serão depositados os resíduos sólidos transbordados, sendo que ele deverá estar devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes.

16.1.15. Carta de anuência da empresa responsável para tratamento dos resíduos do grupo B.

16.1.16. Apresentar Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais CTF/APP referente a Disposição de Resíduos Especiais – Lei n.º 12.305/2010: art. 13, I, “g” (Código 17-64) emitido pelo IBAMA.

16.2. No prazo de 20 dias, a contar da homologação, a adjudicatária deverá apresentar os seguintes documentos:

16.2.1. Plano de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde proposto pela adjudicatária, contendo os procedimentos a serem adotados em cada serviço, incluindo a periodicidade e como são feitos o controle de eficiência dos sistemas de tratamentos propostos. Deve estar acompanhado dos testes de eficiência aplicado a cada sistema de tratamento de acordo com seus processos de licenciamento: laudo de análise para os sistemas de autoclave e micro-ondas, e amostragem isocinética na chaminé do incinerador e teste de queima para o sistema de incineração.



16.2.2. Plano de trabalho

(...)”

Sobre a alegação de que a planilha de composição de custos não abrange as despesas relacionadas a implantação da estrutura operacional fixa constantes do item 6.6 do termo de referência.

Vejamos o que dispõe o item 6.6 do Termo de Referência:

6.6. A Contratada deverá dispor de instalações fixas, formadas de áreas administrativas, almoxarifado e adendos, providos inclusive de ferramental, de forma a garantir com regularidade, a execução dos serviços.

Nota-se do texto extraído do termo de referência, acima transcrito, que não se vislumbra a determinação de que tais instalações sejam no local da prestação de serviços e que, portanto, não há que se falar em despesas quanto a sua implantação, uma vez que, presume-se que a empresa participante já tenha a empresa instalada, ainda que em local diferente de onde ocorrerá a prestação pactuada.

IV- DA CONCLUSÃO:

Diante dos fundamentos acima apresentados, conheço da presente impugnação apresentada pela empresa B.M.C. AMBIENTAL LTDA, ao Edital em epígrafe dada sua TEMPESTIVIDADE, para no mérito julga-lo **IMPROCEDENTE**, pugnando-se, por conseguinte, pela manutenção dos termos previstos no Edital que se encontra respaldado nos termos da Lei 10.520/02, da Lei 8.666/93, em conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa e dos que lhe são correlatos.

Catalão (GO), 19 de agosto de 2021.


Mara Carolina Godoi Rodrigues
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 141 de 12/2020

